



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000518-94.2019.5.06.0401

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2019

Valor da causa: R\$ 404.807,08

Partes:

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO TADEU REIS MODESTO

RÉU: FALCAO ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA

RÉU: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ADVOGADO: RAFFAELLA PAVAO RANGEL DE FARIAS

ADVOGADO: IGOR TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES REGIS DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE ARARIPINA
RUA ANA RAMOS LACERDA, S/N, CENTRO,
ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
ATOrd 0000518-94.2019.5.06.0401
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
RÉU: FALCAO ENGENHARIA LTDA - EPP,
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO



SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSE AUGUSTO DA SILVA propôs reclamação trabalhista, em 22.07.2019, contra **FALCAO ENGENHARIA LTDA - EPP e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, alegando e pleiteando o contido na exordial. Juntou aos autos procuração e documentos.

Citadas regularmente, as reclamadas compareceram em Juízo e, depois de rejeitada a primeira proposta conciliatória, apresentaram defesa, as quais vieram acompanhadas de documentos.

Alçada fixada no valor dado à causa (R\$ 404.807,08).

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidos o autor e quatro testemunhas, três indicadas pelo reclamante e uma pela 1ª reclamada.

Realizadas duas perícias técnicas.

Os laudos foram acostados aos Ids ccb7add e 5338a22, respectivamente. Prestados esclarecimentos ao primeiro laudo ao Id db8b408.

Na audiência de encerramento, apenas os advogados das partes se fizeram presentes e nada mais requereram, pelo que foi encerrada a instrução.



Razões finais do autor através de memorial escrito.

Razões finais remissivas pelas reclamadas, através de seus advogados.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

DA INÉPCIA

Sustenta a 1ª reclamada residir na inicial falha que obstaculariza o devido contraditório e a incursão meritória.

Sucedede que, em razão dos princípios do informalismo e da simplicidade, que norteiam o processo do trabalho, a inépcia da inicial só deve ser declarada em casos extremos, haja vista que a dicção do art.840, §1º, da CLT exige que o ingressante traga apenas uma breve exposição dos fatos ensejadores do dissídio.

Outrossim, o novo digesto processual civil traz como princípio motriz a primazia da decisão de mérito, de modo a corroborar que a extinção prematura do feito se dá tão somente como última alternativa.

Não bastasse, restou inteligível que a pretensão autoral é de percepção de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, cuja ocorrência só poderá ser aferida quando da incursão meritória.

Rejeito, pois, a prefacial.

DA PREJUDICIAL

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL



Considerando que as pretensões pleiteadas só passaram a serem exigíveis após a data de 22.07.2014, marco prescricional, *ex vido* art. 7º, XXIX, da CF/88, rejeito a prescrição argüida.

DO MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, ao argumento de que mourejava exposto à esgotos.

Indispensável a realização de perícia técnica, a fim de aferir as reais condições de labuta do obreiro (art. 195, § 2º, da CLT).

Ao fim do trabalho, concluiu o expert, conforme se depreende do laudo pericial de ID 5338a22 (fls.733/742 do PDF), que o empregado labutou em condições insalubres, na medida em que "a reclamada desenvolve atividade econômica que ofereceu ALTO risco ao RECLAMANTE, quer pelo surgimento de doenças ocupacionais, em parte, devido ao ambiente quanto aos agentes BIOLÓGICOS, mesmo com o uso de EPI's, não são suficientes para elidir ou até mesmo minimizar o contato com águas contaminadas de esgotos. O reclamante FAZ JUS ao adicional de INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO,40%.".

No mais, foram acostados aos autos registros fotográficos (ID a0e86ea - fls.656/671 do PDF) que demonstram haver proximidade, em vários locais da cidade, das redes de água e esgotos, pelo que, certamente, os trabalhadores envolvidos no reparo daquelas se expunham a esta.

Não fosse isso, a prova oral corroborou o atestado pelo expert. Vejamos.

A primeira testemunha do reclamante MARCELO RODRIGUES COUTINHO confirmou que:

"que a rede de água muitas vezes cruza com a rede de esgoto; que por isso o encanador tinha contato com o esgoto; que uma vez teve que fazer "descontaminação", porque o esgoto penetrou na rede de água; que essa descontaminação consistia em injetar cloro na rede e avisar a população que não usasse a água da rede durante 10/12 horas; que fez essa "descontaminação" apenas uma vez no bairro da Bomba; que várias vezes já ocorreu penetração de esgoto na rede de água; que nesses casos se fazia uma descarga de água para limpar a rede; que era muito comum o encanador ter contato com a rede de esgoto no seu trabalho; que na maioria das vezes a empresa não disponibilizava luvas; que as fotos de fl. 656/660, se referem a encanações próximas ao esgoto; que pelas características parece que a foto de fl. 663 é de uma tubulação de água junto a rede de esgoto" (grifo meu).



No mesmo sentido foi o depoimento da segunda testemunha do reclamante JOÃO DA CRUZ CRATEU AMANDO, que aduziu o seguinte:

"que atualmente a Prefeitura é fiscalizada e as novas redes de esgoto ficam longe da rede de água; que, entretanto, há ainda redes de esgoto antigas que passam próximas as redes de água; que há o contato nas redes de esgoto nas manutenções, ligações e religações; que as vezes que tinha contato com a rede de esgoto é porque na escavação para encontrar a rede de água, quebrava-se a rede de esgoto; que é comum encontrar esgoto dentro das caixas de água nas calçadas das casas; que para consertar vazamento no hidrômetro ou fazer ligação ou religação se tinha contato com o esgoto; que nas manobras as vezes o encanador tinha contato com a rede de esgoto; que as manobras consistem em liberar água para determinadas ruas, fechando para outras" (grifo meu).

Apenas para arrematar, vale trazer o depoimento da terceira testemunha do reclamante EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, que informou:

"que normalmente o esgoto corria em um cano e a água em outro; que quando o encanador ia executar o serviço de manobra, tinha quem enfiar a mão num buraco fundo e em razão da luva não ser tão comprida, a lama e o esgoto penetrava dentro da luva, mantendo contato com a pele do encanador; que diariamente tinham manobras a serem feitas; que manobra consistia em abrir a água de uma rua e fechar a de outra; que raramente no verão se tinha contato no serviço com a rede de esgoto;" (grifo meu).

Portanto, deduz-se da prova colhida que o autor, no exercício de suas atividades, tinha contato não eventual com rede de esgotos.

Consequentemente, acolho as conclusões do perito e defiro a pretensão formulada à proemial, em seu grau máximo, à luz do contido nas provas acostadas aos autos e no anexo 13 da NR 15 do MTE, mormente quando a impugnação apresentada pela ré não foi apta a infirmar a conclusão adotada pelo perito designado, revelando mero inconformismo.

O adicional de insalubridade máximo corresponde a 40% sobre o salário mínimo (inteligência da súmula vinculante nº4 do STF e da decisão proferida pelo STF no RE 565.714 - SP) e incide sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

No tocante ao reflexo do adicional de insalubridade sobre RSR, incabível na medida que o empregado era mensalista.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante postula, em síntese, o pagamento de indenizações por dano moral e material, sustentando que a doença que atualmente é portador (hérnia de disco) foi provocada pelas suas atividades laborais.

Na peça de bloqueio, o ex-empregador negou a existência de nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e a patologia informada.



Diante da controvérsia instaurada, foi realizada perícia técnica (ID ccb7add - fls.617/622 do PDF), tendo o expert chegado a seguinte conclusão: *"O periciado é portador de patologias degenerativas da coluna e se encontra com dores agudas não podendo praticar suas atividades laborais do dia a dia"*.

Após impugnação das rés, o perito nomeado trouxe aos autos esclarecimentos (ID db8b408 - fls.711/712 do PDF), elucidando que: *"Evidências acumuladas de estudos epidemiológicos indicam que há associação entre esses distúrbios musculoesqueléticos e as demandas físicas do trabalho como, má postura, traumas e movimentos que tragam esforço maior para estrutura da coluna. Todos esses fatores acabam gerando uma sobrecarga na coluna vertebral que podem inflamar diferentes regiões das articulações. Consequentemente, forma-se um depósito de cálcio nas articulações, causando a deformação das articulações e enrijecimento. Conclusão: O reclamante pode sim retornar ao seu labor estando em outra função. Aconselho ainda a realizar tratamento correto a fim de diminuir suas dores e aumentar sua qualidade de vida"*.

Por outro lado, o reclamante acostou aos autos exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA (ID cf34550), realizado em 11/03 /2019, no qual foi constatada **"1. Retificação da curvatura fisiológica lombar. 2. Anterolistese grau I em L2-L3. Retrolistese leve em L3-L4, de aspecto degenerativo. 3. Osteófitos marginais em corpos vertebrais lombares. 4. Nódulos de Schmorl nos planaltos vertebrais contíguos de L4-L5. Alteração degenerativa tipo Modic I/II associada. 5. Artrose interapofisária lombar. 6. Desidratação discal lombar. 7. Abaulamento discal em L4-L5, com componente extruso de migração superior subarticular à esquerda, determinando compressão em face ventral de saco dural e e sobre a raiz descendente à esquerda nesse nível. 8. Abaulamento discais assimétricos posteriores em L2-L3, L3-L4 e L5-S1, com leve compressão da face ventral do saco dural e extensão às bases foraminais, sem sinais de compressão radical."** Estes resultados estão de acordo com a avaliação clínica realizada pelo perito.

Em que pese o ilustre perito e os exames médicos apontarem que a patologia que acometeu o obreiro é de caráter degenerativo e progressivo e que, em princípio, segundo a norma prescrita no art. 20, § 1º, alínea a, da Lei 8.213/91, doenças degenerativas não são consideradas doenças do trabalho, na hipótese em análise a prova oral foi uníssona em apontar que ao autor incumbiam atividades de levantamento de cargas, escavação, atividades em regra realizadas manualmente, sem auxílio de retroescavadeiras, o que demanda muito esforço físico e atrai a aplicação do inciso II, do dispositivo acima citado (art. 20, da Lei 8.213/91).



No particular, a testemunha MARCELO RODRIGUES COUTINHO, ex-empregado da 2ª ré e seu ex-chefe, disse que:

"que trabalhou com o reclamante uns 20 anos; que nesse período o reclamante passou por várias terceirizadas; que o serviço pesado executado pelos encanadores consistia em escavação e manuseio de canos de 150 e 300 mm; que hoje se dispõe de mais recurso, mas antigamente se utilizavam alavancas; para mover esses canos pesados de lugar; que as escavação mais comum era de uma profundidade de 70/80 cm; que os canos de 50mm, 80mm, 100mm, 150mm até 250mm eram de PVC; que os canos de 300mm eram de ferro; que também existe ainda na cidade cano de cimento amianto; que não sabe precisar quanto pesa cada um desses canos; que esses canos normalmente possuem 06 metros de comprimento; que cada alavanca menor pesava em torno de 02kg e cada alavanca maior cerca de 06 a 08 kg, na media; que a alavanca pequena era utilizava para escavação e a grande para movimentar os canos[...]que o reclamante nunca pegou sozinho um cano de 300mm, mesmo porque é impossível; que para levantar um cano deste calibre são necessárias 08 pessoas" (grifo meu).

No mesmo sentido foi o depoimento de JOÃO DA CRUZ CRATEU AMANDO, ex-empregado da 2ª reclamada, que foi chefe do autor de 2000 a 2008, que aduziu o seguinte:

"que as atividades do reclamante sempre consistiram de escavar, consertar vazamento, fazer ligação, religação, consertar hidrômetros etc; que antigamente não existia retroescavadeira e todo o trabalho de mover cano era feito manualmente; que isso exigia muito esforço físico; que também era o encanador e o ajudante quem cavava; que normalmente a profundidade da escavação ia de 40 a 60 cm; que é impossível uma pessoa sozinho pegar um cano de 300mm, pois para isso são necessárias de 08 a 10 pessoas; que o reclamante só tinha acesso aos canos de 300mm quando estourava a adutora de Lagoa do Barro a Araripina; que isso poderia acontecer uma vez por mês ou nenhuma vez por mês; que na época dele depoente a mesma equipe que consertava a adutora dava manutenção na rede da cidade; que não sabe se isso mudou de 2016 para cá; que a rede com canos de 300mm vai de Morais a Araripina, mas antes vinha de Lagoa do Barro a Araripina; que desde 2003 a tubulação de 300mm ficou restrita a Morais/Araripina; que acha a retroescavadeira foi adotada de 2010 para cá; que o reclamante trabalhava em Araripina e distritos;" (grifo meu).

Os demais depoimentos colhidos corroboram o já declinado pelas testemunhas acima, inclusive o da única testemunha trazida pela primeira ré, em especial quanto à utilização esporádica da retroescavadeira, de modo que o descarrego de canos, escavação, colocação e reparo de canos e o preenchimento - "entupimento" - dos buracos eram feitos quase sempre de forma manual.

Desse modo, resta claro que há nexos causais entre o mal que acomete o autor e a atividade por ele desenvolvida, mormente quando repetiu tais atividades por mais de 20 anos em favor da 2ª ré, por meio de diversas terceirizadas.

Sobre a temática, a norma regulamentadora NR - 17, do MTE, nos itens 17.2.3. e 17.2.4, prescreve que:

17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte de carga, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.



17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas deverão ser usados meios técnicos apropriados.

Ora, não havendo nos autos prova inequívoca de que as reclamadas se acautelaram das medidas de segurança necessárias para o desempenho diário da atividade de levantamento e transporte de carga pelo obreiro, notadamente pela ausência de comprovante de treinamento específico para este fim e, sobretudo, considerando que o trabalhador se encontrava em plenas condições de saúde ao ser contratado, só resta a esta magistrada reconhecer que a atividade de manusear carga de forma inadequada, ainda que não tenha atuado como única causa, certamente figurou como um fator a mais para desencadear ou agravar a doença que acometeu o obreiro, de forma que apesar de não se poder atribuir a responsabilidade exclusiva pelo dano à saúde ao empregador, também não se pode excluí-la.

Corroborando com esse posicionamento, colho os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSA. O Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a doença que acomete o autor (tenossinovite MSD bilateral de punho e síndrome do túnel do carpo), ainda que não tenha como única origem o desempenho das atividades na empresa, foi por elas agravada. Ficou registrado que o reclamante se ativava em atividade extenuante que lhe exigia força muscular em movimentos vigorosos e repetitivos dos membros superiores, sendo este acometido das moléstias supra referidas CID M65 (tenossinovite MSD) ou G560 (Síndrome do Túnel do Carpo), havendo estas nexos causal com as atividades desempenhadas pelo autor na reclamada. É possível haver concurso de causas. Significa atrelar ao desgaste natural outro propiciado pelo trabalho realizado, hipótese denominada de doença degenerativa não exclusivamente ligada à causa natural. A concausa ingressa para agregar um componente a mais para que a doença se precipite ou se agrave. Não é, aliás, nenhuma novidade, na medida em que o próprio legislador contempla a incidência de múltiplas causas, ao tratar das concausas antecedentes, concomitantes ou supervenientes (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). O debate, portanto, em torno da ausência de responsabilidade da reclamada cai no vazio, na medida em que, mesmo que degenerativa ou pré-existente a enfermidade, não há dúvida da coincidência de causas, uma delas ligada ao labor, o que faz atrair o dever de reparação dos danos causados, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Decisão do Tribunal Regional que se reforma para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciado em pensão mensal, e morais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 64100-10.2007.5.02.0463 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014) (Grifei)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA LESÃO OU DOR. DESNECESSIDADE. 1. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, observam-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado, uma vez que o exame da prova técnica acostada aos autos permitiu ao Tribunal Regional concluir pela demonstração do dano sofrido pelo obreiro, bem assim da relação de concausalidade com as atividades laborais executadas na empresa. 2. Nos termos do entendimento reiterado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizadora, a caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico,



especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. (...) (AIRR - 45700-87.2009.5.02.0006 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

Neste contexto, tenho por comprovada a existência de nexo de causalidade /concausalidade entre a enfermidade e a atividade desenvolvida pelo trabalhador junto à empresa reclamada. Conseqüentemente, caracterizado o dano ao patrimônio imaterial do operário reclamante, provocado, principalmente, pela redução da sua capacidade laborativa, defiro-lhe o pagamento de uma indenização pecuniária reparatória ora fixada em R\$ 74.694,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais), nos moldes postulados, mormente quando tendo vindo à luz que o autor poderia ser readaptado em outra função e indagadas as rés sobre o interesse em readimiti-lo, colocando-o em função diversa da anteriormente ocupada, permaneceram silentes, preferindo descartá-lo.

No tocante aos danos materiais decorrentes dos lucros cessantes, o expert atestou que, em decorrência da referida enfermidade, o autor encontra-se COMPLETAMENTE incapaz de exercer a atividade de encanador, mister que exerceu por mais de 20 anos em favor da 2ª reclamada. Some-se a esse fato o desinteresse das rés em readaptá-lo em função diversa.

Sendo assim, e considerando a idade atual do reclamante (62 anos e 4 meses), a soma das verbas de natureza salarial percebidas pelo autor no último mês trabalhado (R\$ 1.585,00), a expectativa média de vida do homem pernambucano aferida pelo IBGE em 2018 (74 anos e 6 meses) e a incapacidade total para a função de encanador, bem como o porte financeiro da ré e o impacto da indenização sobre a atividade empresarial, condeno esta ao pagamento de uma indenização por danos materiais, nos termos do art.950 do CC/2002, a qual arbitro em R\$ 173.557,50 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), já com deságio de 25% - média usualmente adotada, na forma do julgado TST-RR-815-48.2013.5.15.0050, publicado no Informativo 208 do TST, ao qual me filio - em caso de condenação antecipada e a ser paga de uma só vez, importe capaz de suprir o pensionamento decorrente da perda de capacidade laboral sofrida.

Outrossim, cabível indenizar o autor em mais R\$ 643,49, a título de danos emergentes, valor resultante da soma dos recibos acostados e não impugnados (Id e42deb0), em virtude das despesas comprovadamente realizadas com tratamento médico.

Por fim, tendo em vista que a lei 8.213/91, em seu art. 118, assegura estabilidade de 12 meses ao empregado que sofreu ACIDENTE DE TRABALHO, após seu retorno ao emprego e, conseqüente, cessação do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS, bem como que o obreiro foi dispensado no dia seguinte após a alta previdenciária, condeno a empresa a pagar-lhe a indenização estabilitária pretendida, desde o seu retorno ao trabalho, em 14.05.2019, data na qual foi demitido, até 14.05.2020, quando a estabilidade expirará, correspondente aos salários, férias 2019/2020 +



1/3, gratificações natalinas proporcionais de 2019 e 2020 e FGTS + 40%. Isso porque não houve interesse na sua readaptação em função diversa, pelo que não se apresenta recomendável a sua reintegração no emprego.

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

De saída, não merece prosperar a tese levantada pela 2ª reclamada de que seria dona da obra. Isso porque o contrato celebrado entre as rés não era de empreitada, mas sim de fornecimento de mão-de-obra, ou seja, um contrato de terceirização.

Na verdade, de conformidade com os dados especificados nesse contrato, era da COMPESA, 2ª ré, a responsabilidade pela promoção do ambiente de trabalho salubre e seguro. Isso porque o trabalho era prestado em suas dependências ou em local público por ela indicado (art.5º-A, §3º da lei 6.019/74).

Outrossim, os depoimentos colhidos foram uníssomos em apontar que o autor, por mais de 20 anos, prestou serviços exclusivamente à COMPESA.

Ademais, a atividade do reclamante sempre foi dirigida por empregados da COMPESA, como explicitado pelo Sr. JOÃO DA CRUZ CRATEU AMANDO, funcionário aposentado da COMPESA, segundo o qual:

"os serviços do reclamante sempre foi em prol da Compesa, pois o reclamante era um prestador de serviços da Compesa; que o reclamante primeiramente recebia ordens do depoente e depois de Ronaldo; que ele depoente e Ronaldo são funcionários da Compesa; que Ronaldo ainda não é aposentado; que as terceirizadas só forneciam encanadores e ajudantes; que os chefes sempre eram da Compesa" (...)

Vale trazer à baila que até mesmo a testemunha trazida pela 1ª ré REINALDO RAIMUNDO DA SILVA apontou que *"o chefe imediato da equipe dele depoente era Ronaldo [...] que era Ronaldo quem dava as advertências verbais ou escritas vindas da segunda reclamada; que era Ronaldo quem fiscalizava o trabalho do reclamante, dele depoente e demais da equipe"*.

Dito isso, considerando que foram os atos perpetrados pela COMPESA (2ª ré) ao longo dos últimos 20 anos que desencadearam/agravaram a doença ocupacional do autor, findando por deixá-lo inapto para o exercício de sua profissão, deve recair exclusivamente sobre si a responsabilidade pelo pagamento das indenizações por danos morais e materiais fixadas em linhas transatas.

Noutro giro, haja vista que não foi questionada a licitude da terceirização operada, devem as demais verbas objeto da presente sentença - adicional de insalubridade e indenização



pela não observância do período estabilitário - serem pagas, primariamente, pela empresa prestadora de serviços, ora 1ª ré.

Todavia, diante da existência de créditos devidos ao reclamante pela primeira reclamada, condeno o litisconsorte, de forma subsidiária, a responder também pelo mesmo, porquanto tomador dos serviços da empresa empregadora daquele, conforme art.5º-A, § 5º da lei 6.019 /74, com redação dada pela lei 13.429/17, bem como por força do entendimento assente da jurisprudência do C. TST, manifestado através da súmula 331.

Ademais, indubitável que em se tratando de contrato de prestação de serviços, a responsabilidade do tomador dos serviços se funda na culpa in vigilando, diante da presunção de que se descuidou de seu dever de exercer a necessária fiscalização sobre a efetiva empregadora do autor.

Na espécie, existindo ação ou omissão culposa, que importe em prejuízo ao trabalhador, mormente no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade e à observância da estabilidade provisória ao final do contrato, exsurge inequívoca a responsabilidade daquele que provocou tal prejuízo. Entendimento em contrário seria socialmente injusto e juridicamente inaceitável.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cuida-se de direito trazido à seara trabalhista pela Lei 13.467/2017.

Dito isso, condeno a rés, ao pagamento de honorários ao advogado do reclamante, no importe de 15% sobre o valor da condenação devida por cada uma delas, em face do prescrito nos arts. 791-A da CLT e 85 do CPC/2015, porquanto sucumbentes na presente demanda.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pelas rés, sucumbentes em ambos os objetos das perícias, no importe de R\$ 2.000,00 (na forma do art.790 - B, § 1º da CLT), em favor de cada um dos peritos nomeados (Fisioterapeuta Gianni Lacerda e Eng^a. Lara Sulamita).

DO PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO

Todas as verbas objeto da condenação devem ser apuradas levando-se em consideração a evolução salarial do obreiro e as parcelas de natureza salarial habitualmente pagas (IDs e7f9781 a df09e75 - fls. 302/323 do PDF), bem como o adicional de insalubridade ora deferido.



À luz da obrigatoriedade trazida pela lei 13.467/2017, quanto à formulação de pedidos líquidos quando da propositura da reclamação, deve a contadoria, por ocasião da liquidação, observar o limite máximo dos pedidos liquidados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À exordial, requereu o trabalhador os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de ser pobre na forma da lei.

No particular, causa-me espanto o fato do legislador ordinário ter imposto um teto de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da previdência social para a concessão do benefício da justiça gratuita, quando não há norma correspondente no digesto processual civil ou em legislação aplicável a quaisquer outros ramos do direito, em que pese estes regerem, em regra, relações entre iguais e com direitos disponíveis, ao passo que a Justiça Laboral cuida de conflitos em que o reclamante está em situação de hipossuficiência econômica em relação à reclamada e o objeto do litígio é, quase sempre, direito indisponível.

Na toada, o legislador ordinário, à par das motivações obscuras, que fogem à competência do magistrado de 1º grau, afrontou normas e princípios tão caros ao direito do trabalho e processual do trabalho, como o valor social do trabalho (art.1º, IV da CF/88) - tanto que elevado a fundamento da República - e a inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV da CF/88), pelo que merecem ser afastados os dispositivos legais eivados de vícios.

Não bastasse, o Judiciário Trabalhista é conhecido por ser a "Justiça dos Desempregados", de modo que não parece razoável se exigir do reclamante a prova da sua situação de miserabilidade, quando já há de se presumi-la, em face da perda de sua única fonte de rendimento.

Nesse diapasão, é preciso dar ao art. 790, § 3º da CLT, com a sua nova redação dada pela lei 13467/2017, interpretação conforme a norma constitucional, de onde as leis ordinárias devem extrair sua validade. Assim, deve prevalecer a presunção de veracidade iuris tantum da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor ou por seu advogado, quando munido de poderes para tanto.

Dito isso, à luz do art. 99, § 3º do CPC/15 e da súmula 463, II do TST, presumo verdadeira a alegação do obreiro quanto à sua insuficiência de recursos para demandar em juízo, o que, via de consequência, isenta-o do pagamento das custas processuais, em caso de sucumbência.

Ante todo o exposto, concedo ao reclamante o benefício pretendido.



DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização do condeno deverá se processar mediante a aplicação de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da novel redação do art.883 da CLT (alteração dada pela MP 905/2019).

Nas mesmas tabelas estão presentes os índices de correção monetária aplicáveis, feitas pela variação do IPCA-E, na forma do o art.879,§ 7º da CLT (alteração dada pela MP 905/2019), que incidirão a partir do 30º dia de cada mês, haja vista que a faculdade concedida ao empregador de realizar o pagamento dos salários de um mês até o quinto dia útil do mês subsequente não transfere para o mês seguinte a época própria para a aplicação dos índices monetários. A época própria, definida em lei, para pagamento dos débitos trabalhistas, é o primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços (art. 39, caput, da Lei 8.177/91).

A correção monetária a incidir sobre a indenização por dano moral/danos estéticos é a da data da sentença (arbitramento) e os juros moratórios são devidos a partir do ajuizamento da ação, inteligência da Súmula 349 do C. TST.

Sobre a data limite para a atualização do crédito exequendo, ressalvo que sobre este deve incidir correção monetária e juros de mora até a data da sua efetiva disponibilidade, em conformidade com a exegese remansosa desta Egrégia Corte Regional (Enunciado 04).

DA RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II do TST.

O critério de apuração para realização dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3048/99 que regulamentou a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da súmula 368 do TST.

Nos termos do art. 832, § 3º da CLT, fica estabelecido que o adicional de insalubridade, com seu reflexo sobre 13º salário sujeitam-se a incidência da contribuição previdenciária.



Descontos fiscais, se houver, nos termos da Lei 7713/88 (com as alterações da Lei 12.350/2010) e da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 (com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1145/ 2011). São isentos do imposto de renda os rendimentos previstos no art. 6º da Lei 7713/88. Os descontos fiscais que incidem sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculados mês a mês, observados os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito.

Devem ser aplicados os termos da OJ 400 da SDI1 do C. TST, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC/2002.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro dolo específico do autor, que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé em seu desfavor.

Indefiro.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, e considerando tudo o mais contido nos autos da reclamação trabalhista proposta por **JOSE AUGUSTO DA SILVA** em face de **FALCAO ENGENHARIA LTDA - EPP e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, rejeito a prefacial e a prescrição suscitadas e, no mais, julgo **PROCEDENTE** a presente reclamação, para condenar as reclamadas, nos limites expressos no capítulo específico, a pagarem ao autor, após o trânsito em julgado do *decisum*, os títulos deferidos na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse literalmente transcrita.

Quantum debeat conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Honorários sucumbenciais e periciais pelas rés.

Deverá a reclamada, em quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença e independentemente de notificação, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena do próprio juízo calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento, bem como executar a parcela previdenciária devida.



Intime-se a União - INSS (art. 832, § 5º), caso os valores devidos a título de contribuição previdenciária ultrapassem o limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, na forma do Provimento TRT - CRT 01/2014.

INTIMEM-SE AS PARTES, observando-se os requerimentos de notificação exclusiva, conforme Súmula 427 do TST.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

ARARIPINA, 4 de Março de 2020.

CARLA JANAINA MOURA LACERDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLA JANAINA MOURA LACERDA - 04/03/2020 13:00:37 - 746d9fb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121708312951500000042124650>
Número do processo: 0000518-94.2019.5.06.0401
Número do documento: 19121708312951500000042124650